

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000355416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013534-08.2005.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante EXPRESSO

RODOVIÁRIO LAMESSA LTDA, é apelado ALDIMAR CESAR SERAFIM.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CAMPOS

PETRONI.

São Paulo, 10 de junho de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0013534-08.2005.8.26.0302 Comarca de Jaú - 3ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Daniela Almeida Prado Ninno Apelante: Expresso Rodoviário Lamessa Ltda

Apelado: Aldimar Cesar Serafim

Voto nº 7051

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente com caminhão no momento em que era descarregado. Autor que foi prensado contra a parede. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu, impugnando apenas as verbas indenizatórias.

Considerando todo o contexto probatório, é de se concluir que, sendo o autor trabalhador braçal e não podendo realizar tarefas que exijam transporte de peso com o braço esquerdo, não estaria ele apto para o exercício de outras atividades, sendo considerado, portanto, incapacitado para o trabalho. Lucros cessantes que devem ser reduzidos pela metade após o período da convalescença. Laudo que apontou incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O recebimento de benefício previdenciário pela vítima não impede que ela receba indenização por lucros cessantes consistentes nos salários que teria recebido se as lesões sofridas no acidente não a tivessem incapacitado para o labor, porque tais verbas, que têm origens diversas, são cumulativas.

Verba indenizatória por dano moral que comporta redução para 50 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, corrigido a partir de então.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida a f. 174/177 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por Aldimar Cesar Serafim, em relação a Expresso Rodoviário Lamessa Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização (a) pelos danos materiais sofridos, consistentes em 13º



terceiro salário e férias, acrescida de um terço, ambos no valor dos vencimentos líquidos do autor quando do acidente, R\$ 572,59, desde a data do acidente, corrigidos monetariamente desde cada vencimento anual e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e (b) por danos morais, no valor de R\$ 51.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação da sentença e, considerando pequena a sucumbência do autor, condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou a ré (f. 182187) buscando a reforma da sentença, alegando, em suma, que: (a) não merece prosperar a indenização por danos materiais consistente nos 13ºs salários e férias e nem a indenização por danos morais; (b) o laudo concluiu pela existência de trombose da veia jugular esquerda, o que não incapacita o autor para o trabalho; (c) na segunda perícia se apurou que o autor apresenta isquemia cerebral permanente e restrição a tarefas que exijam transporte de peso com o braço esquerdo, o que não conduz à total incapacidade para o trabalho; (d) não há embasamento nos autos para a conclusão da juíza sentenciante de que o autor é pessoa totalmente ignorante, sem preparo para atividades intelectuais; (e) o autor poderá exercer outro trabalho, que não exija grandes conhecimentos intelectuais ou esforço físico; (f) o apelado recebe auxílio previdenciário, nele já incluído o 13º salário, não se admitindo a duplicidade dessa remuneração; (g) essa verba e a relativa às férias possuem natureza trabalhista, não podendo ser acolhidas sob a forma de indenização civil; (h) o valor da indenização por danos morais é por demais elevado, não havendo prova segura de que o autor tenha sofrido qualquer tipo de constrangimento psicológico

A apelação, preparada (f. 188/190), foi recebida em ambos os efeitos (f. 191), sobrevindo contrarrazões (f. 194/198).

É o relatório.



A sentença foi disponibilizada no DJE em 01 de julho de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 181); a apelação, protocolada em 13 de julho daquele ano, é tempestiva.

Segundo se verifica dos autos, não se discute nesta apelação a responsabilidade da empresa pelo acidente que vitimou o autor, mas, apenas, as verbas indenizatórias fixadas na r. sentença.

O autor foi vítima de acidente quando colaborava com o descarregamento do caminhão da empresa ré, no dia 22 de fevereiro de 2005, na plataforma de descarga da empresa Cartonagem Jauense, sua empregadora (f. 13/14).

A prova documental revelou que o autor foi internado em hospital nesse mesmo dia, tendo sido submetido a cirurgia de laparotomia exploradora + hepatorrafia + ráfia de veia cava intra hepática e permaneceu em UTI no período de 22 de fevereiro a 19 de março de 2005, com alta hospitalar em 23 de março daquele ano (f. 15).

O autor passou a receber benefício previdenciário, segundo comunicação de 09 de maio de 2005, ficando constatado que permanecia sua incapacidade laborativa (f. 18/19).

Informou o IMESC, por ofício datado de 14 de agosto de 2006, a realização de perícia médica no autor e a solicitação, pelo perito, de uma avaliação com cirurgião (f. 68).

Posteriormente, em 26 de maio de 2009, informou o IMESC a designação de data para essa nova avaliação (f. 110).

Ambos os laudos foram juntados aos autos simultaneamente (f. 117/120 e 121/125).

O primeiro desses laudos concluiu que o autor possuía uma trombose profunda do membro superior esquerdo, não se caracterizando incapacidade laborativa para sua atividade habitual (f. 117/120).

O segundo esclareceu que: (a) não há sinais de



comprometimento cognitivo-intelectual que comprometa suas atividades da vida diária, (b) é considerado apto para o desempenho de sua atividade habitual de auxiliar de expedição, com restrição de tarefas que exijam transporte de peso com o braço esquerdo; (c) há nexo causal entre o acidente e as sequelas encontradas como hérnia incisional e trombose antiga de veias jugular interna esquerda, mas não há incapacidade laborativa atual (f. 121/125).

Juntou o autor, ainda, o laudo que instruiu ação que ajuizou perante o INSS, que concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e que fazia ele jus ao auxílio-acidente de 50% (f. 142/148).

O acidente que vitimou o autor ocorreu quando ele tinha 37 anos, verificando-se do termo de declarações prestado na polícia, que ele trabalhava para a empresa Cartonagem Jauense há aproximadamente 09 meses exercendo a função de auxiliar de expedição (f. 12).

Não se olvida que nenhuma outra prova foi produzida sobre a inexistência de aptidões ou conhecimentos do autor que pudessem levá-lo a buscar outro tipo de trabalho, mas é certo que o quadro de saúde por ele apresentado o impede de "desempenhar a função de auxiliar de expedição" (f. 145).

Assim, considerando todo o contexto probatório, pôde a MM^a Juíza concluir que, sendo o autor trabalhador braçal e não podendo realizar tarefas que exijam transporte de peso com o braço esquerdo, não estaria ele apto para o exercício de outras atividades, sendo considerado, portanto, incapacitado para o trabalho.

O recebimento de benefício previdenciário pela vítima não impede que ela receba indenização por lucros cessantes consistentes nos salários que teria recebido se as lesões sofridas no acidente não a tivessem incapacitado para o labor, porque tais verbas, que têm origens diversas, são cumulativas.



Observa-se que tais verbas, no presente caso, se limitam aos 13ºs salários e às férias acrescidas de 1/3, em razão do pedido deduzido na inicial.

Nesse sentido, vem decidindo o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO **NEGATIVA** DE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE. **CULPA** CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...)3. Em caso de ato ilícito, é possível cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA INDENIZAÇÃO. PROFISSIONAL. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **RECURSO ESPECIAL** CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. (...) II. "Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral" (REsp n. 621.937/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe de 14.09.2010). 813.209/MG, Rel. Ministro (REsp PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 875.536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010).

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LER. DANOS MORAIS DEFERIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REJEIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA LESÃO E DO NEXO CAUSAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÃO



PREVIDENCIÁRIA E AQUELA DECORRENTE DO ILÍCITO CIVIL. I. Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, daquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral. II. Precedentes do STJ. III. (...) (REsp 476.409/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJ 14/04/2008)

Desta E. Corte, menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> 1) ACIDENTE DE TRÂNSITO - (...). 2) PENSÃO ALIMENTÍCIA POR ATO ILÍCITO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE -VERBAS DEVIDAS SOB TÍTULOS E PRESSUPOSTOS DIFERENTES. AINDA OUE DEFLAGRADAS PELO MESMO EVENTO DANOSO. pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. (...). (9129616-94.2008.8.26.0000, Apelação / Seguro; Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Poá; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2010).

> Acidente envolvendo caminhões em rodovia. (...) Possibilidade de cumulação de pensão alimentícia e benefício previdenciária. Apelação dos autores provida e recurso adesivo do motorista causador do não provido. (0004051-25.2007.8.26.0482, acidente Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; 03/02/2011).

A r. sentença, considerando que o autor se encontra incapacitado para o trabalho (f. 176v), condenou a ré no pagamento dos valores ali fixados de forma vitalícia.

No entanto, como já salientado, o laudo que instruiu a ação ajuizada perante o INSS concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (f. 142/148).

Portanto, essas verbas serão pagas ao autor nos valores fixados na sentença apenas durante o período da convalescença, após o que deverão ser reduzidas pela metade.

Não há nos autos prova do período em que perdurou a convalescença do autor, o que deverá ser provado em liquidação da



sentença, com expedição ofício ao INSS para se saber quais os benefícios recebidos pelo autor, as datas em que foram eles pagos e até quando perduraram.

A indenização por danos morais comporta redução.

Considerando as lesões sofridas no acidente, as graves sequelas experimentadas pelo autor e o longo período de convalescença, o valor equivalente a 100 salários mínimos fixado na sentença se mostra por demais elevado, merecendo ser reduzido pela metade.

O valor do salário mínimo à época da prolação da sentença era de R\$ 510,00, correspondendo a indenização à importância de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então.

Finalmente, observa-se que o termo inicial dos juros de mora, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, deveria incidir a partir da data do acidente (Súmula 54, STJ).

No entanto, ausente impugnação do autor a esse respeito e, por ser tratar de recurso do réu, esse termo não será aqui alterado.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica